



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000198781**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2141387-66.2023.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado MADEIRA CLARA MOVEIS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 13 de março de 2024.

**RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**19ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de instrumento nº 2141387-66.2023.8.26.0000**

**Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 7ª Vara Cível**

**Agravante: SANTANDER BRASIL S/A**

**Agravada: MADEIRA CLARA MÓVEIS LTDA.**

**MM. Juiz de primeiro grau: Luiz Fernando Cardoso Dal Poz**

**Voto nº 43.946**

**Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato bancário. Etapa de liquidação. Decisão de primeiro grau determinando que os cálculos de liquidação observem a variação da taxa Selic, para a incidência dos juros moratórios, sem embargo da atualização monetária, apurada esta com base nos índices da Tabela Prática. Inadmissibilidade. Específica questão em discussão já decidida nos autos pela instância superior. Decisão da instância especial clara no sentido de que os cálculos de atualização monetária e de juros de mora devem ser feitos mediante a aplicação da taxa Selic. Imperiosa a observância daquela decisão.**

**Deram provimento ao agravo.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação revisional de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrato de mútuo bancário, ora na etapa de liquidação, demanda proposta por MADEIRA CLARA MÓVEIS LTDA., autora/agravada, em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A, réu/agravante.

A r. decisão agravada, definindo diretrizes para os cálculos de liquidação, determinou que os juros de mora observem a variação da chamada taxa Selic, aplicando-se, porém, os índices da Tabela Prática de atualização dos débitos judiciais, editada por este Egrégio Tribunal, para fins da atualização monetária da dívida (v. fls. 46/48 e 60 destes autos).

Como fundamento do pedido de reforma, o banco agravante diz, em substância, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgREsp 1984216/SP, determinou que a atualização da dívida, na liquidação aqui em exame, se faça mediante aplicação da taxa Selic, seja no que concerne à taxa dos juros moratórios, seja no que se refere à atualização monetária. Sustenta, portanto, que é de rigor a observância do decidido na instância especial.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Indeferido o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao agravo (fl. 1.409), deixou a agravada de responder (fl. 1.411).

3. Recurso tempestivo (fls. 1 e 62) e preparado (fls. 79/80).

É o relatório do essencial.

4. A r. decisão agravada fez menção a acórdão desta Turma Julgadora assim ementado:

“Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato bancário. Etapa de liquidação. Decisão determinando atualização da dívida apurada em desfavor do banco réu segundo os índices da taxa Selic, sem atualização monetária, nos termos do que teria sido decidido no âmbito de recurso especial. Irresignação parcialmente procedente. 1.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispositivo da decisão proferida na instância especial que deu parcial provimento ao recurso para determinar, textualmente, “que os juros moratórios sejam calculados conforme a taxa Selic do período correspondente”. Claros termos daquela decisão não permitindo a interpretação de que também se pretendeu substituir os índices ordinários de atualização monetária pela taxa Selic. Fosse assim, aliás, como já remarcado no acórdão impugnado pelo recurso especial, o crédito da autora estaria reduzido a pó, em claríssima infração ao princípio da “restitutio in integrum”. 2. Consideração, ademais, de que a tese fixada no repetitivo de que é paradigma o REsp. 1102552/CE, no tópico em que proclama embutir a taxa Selic a atualização monetária das dívidas judiciais, está superada diante da moderna orientação do STF, no sentido de que a correção monetária dos débitos em geral deve se orientar pelos chamados índices de preços, único referencial capaz de, verdadeiramente, refletir a medida de desvalorização da moeda em função do processo inflacionário. 3. Inviável, entretanto,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o pronto julgamento da liquidação com base no laudo pericial que teria sido elaborado segundo o raciocínio aqui expendido, até mesmo porque não cuidou a autora de trazer para os autos deste instrumento a eventual manifestação da parte adversária frente àquele trabalho técnico, encartada em autos de processo de formato físico. Deram parcial provimento ao agravo” (AI 2037696-41.2020.8.26.0000, de minha relatoria, j. 2.6.20, fls. 916/925 dos autos físicos; fls. 967/975 dos autos digitalizados).

Tal decisão, no entanto, foi reformada pela instância especial, no julgamento do AgREsp 1984216/SP, de relatoria do e. Min. Marco Buzzi, consoante decisão monocrática cujo dispositivo é a seguir reproduzido:

“(...) Desse modo, o entendimento do Tribunal local destoa da jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, merecendo reforma para **determinar que seja aplicada a taxa Selic como índice de correção os juros de mora,**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem cumulação com outros índices de  
atualização monetária.

2. Do exposto, com fulcro no artigo 932 NCPC c/c a Súmula 568 do STJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para determinar a incidência da Taxa Selic como índice de correção dos juros de mora, nos termos da fundamentação supra (...)” (v. fls. 1.189/1.192 dos autos físicos; fls. 1.247/1.250 dos autos digitalizados – g.n.).

Assim, é imperativo que se dê atendimento ao decidido pelo r. juízo “ad quem”, exatamente como sustenta o agravante.

Meu voto, portanto, **dá provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI  
Relator